



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.:
C	De 19 / 06 / 19 98
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13975.000248/95-76
Acórdão : 201-71.144

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.093
Recorrente: ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ZANELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - RESSARCIMENTO - 1 - O Ressarcimento fiscal é espécie de benefício fiscal, onde o Estado abdica de determinada receita em prol de interesse público estabelecido em lei. Para tanto, pode e deve o Estado normatizar sua concessão. O direito subjetivo ao ressarcimento só nasce com o atendimento pleno pelo contribuinte das formalidades estatuídas na legislação. **2** - A Lei nº 9.000/95 isenciona, tão-somente, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. Não estão albergados pela isenção do art. 1º da referida norma as partes e peças vendidas separadamente. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ZANELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 13975.000248/95-76
Acórdão : 201-71.144

Recurso : 100.093
Recorrente: ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ZANELLA LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto contra Decisão da DRJ em Florianópolis -SC que manteve a decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, a qual negou o pedido de ressarcimento de IPI, referente ao período de apuração agosto de 1995.

Não satisfeito com tal decisão a peticionante impugnou-a. O *decisum* do recurso impugnatório manteve a decisão da autoridade local sob os argumentos, em síntese, de que a então impugnante, ora recorrente, não observou as disposições da IN SRF nº 114/88, item 4, subitem 4.1, referente à proporcionalidade, e que não houve o estorno do crédito quando do pedido de ressarcimento, como determina a legislação. Da mesma forma, averbou que não há crédito incentivado em relação à saída de partes e peças, com fulcro no art. 1º da Lei isençionadora nº 9.000/95.

Tempestivamente recorre a epigrafada a este Colegiado onde repisa seus argumentos impugnatórios, acrescentando que foi autuada (fls. 106/110) por erro de classificação fiscal e conseqüente glosa de créditos ressarcidos. Afirma que, intimada a recolher o valor do Auto de Infração (R\$7.336,26), ficou "combinado" que após o recolhimento da importância os valores seriam ressarcidos. Quanto à proporcionalidade prevista no item 4, subitem 4.1 da IN SRF 114/88, aduz que não é cabível no seu caso, de vez que todos os produtos por si fabricados estão isentos com base na Lei nº 9.000/95. Afirma, também, que a classificação fiscal adotada é a correta.

De fls. 112 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13975.000248/95-76
Acórdão : 201-71.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há dúvida que, sendo o creditamento incentivado forma de renúncia fiscal objetivando determinado fim colimado pelo legislador, deve, quando der margem a ressarcimento em espécie, ser examinado com o rigor e formalidades que a legislação de regência lhe impõe. Ademais, saliente-se, esse tipo de incentivo desvirtua a técnica da não-cumulatividade, princípio moldador da tributação do IPI, devendo, portanto, ser tratado restritivamente.

Nesse sentido penso que andou bem a autoridade julgadora monocrática. O que tenho notado em variados julgamentos de pedidos de ressarcimento é que, pela recorrência destes em relação às empresas fabricantes de produtos isencionados com direito a crédito incentivado, os mesmos são displicentemente instruídos, não permitindo, por vezes, uma correta subsunção dos fatos à norma incentivadora. E isso fica demonstrado neste processo.

As normas reguladoras do pedido de ressarcimento, a meu ver, devem ser rigorosamente atendidas, mesmo que em formalidades, pois, como dito, deve o creditamento incentivado de IPI ser tratado de forma restritiva. Isto tendo em vista sua natureza de benefício fiscal, onde o Estado, com vista ao atingimento de interesse público estabelecido em lei, renuncia parte de sua receita tributária. E o desleixo da recorrente fica bem caracterizado pela cópia da peça fiscal às fls. 106/110, que, aliás, foi pago, donde conclui-se que a recorrente reconheceu seu equívoco. Três das infrações apontadas caracterizam o exposto: a empresa não efetuava o estorno dos créditos solicitados nas datas determinadas na IN SRF nº 125/89, solicitou ressarcimento de créditos não incentivados e vendia partes e peças de máquinas utilizando a mesma classificação fiscal das máquinas objeto do incentivo.

No caso específico dos autos fica evidenciado, e isto não impugnou a recorrente, que as notas fiscais que provam a saída de produtos nos quais estariam embutidos os insumos com suposto crédito incentivado (fls. 53/67), trata-se de partes e peças, que, segundo a autuação, não contestada pela recorrente, possuem classificação específica não abrangida pela lei incentivadora.

A norma isencionadora (Lei nº 9.000/95) refere-se, tão-somente, a equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. Assim, fica evidenciado que partes e peças vendidas separadamente, como demonstram os autos, não estão albergadas pelo art. 1º da referida lei, a eles não se aplicando a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, a contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000248/95-76
Acórdão : 201-71.144

Destarte, com base no supra-exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE